



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 087/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Estabelece normas de atendimento, nas Repartições Públicas Estaduais, às gestantes, aos deficientes físicos e aos idosos".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece normas de atendimento, nas Repartições Públicas Estaduais, às gestantes, aos deficientes físicos e aos idosos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
declara;

Art. 1º - O atendimento à população nas repartições públicas estaduais, dará sempre prioridade às gestantes, aos deficientes físicos e aos idosos.

Parágrafo único - As repartições estaduais de que trata a presente Lei, compreendem todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta, Empresas Públicas e Autarquias do Estado.

Art. 2º - A falta de cumprimento ao disposto nesta Lei, incidirá em infração administrativa, sujeitando o funcionário pela infração à penalidade administrativa regulamentar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Publicado no Diário Oficial  
nº 2465 de dia 04/02/1992

06

OK

ERRATA

À Lei nº 347, de 12 de dezembro de 1991, publica  
cada no Diário Oficial nº 2432, de 16 de dezembro de 1991.

Onde se lê:

Art. 2º - A falta de cumprimento ao disposto  
desta Lei...

Leia-se:

Art. 2º - A falta de cumprimento ao disposto  
nesta Lei...